



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.720809/2009-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.088 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2020  
**Recorrente** RICARDO PEREIRA MELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício de sua atividade, somente não se incluem no conceito de renda quando comprovadamente forem despendidos no exercício da atividade legislativa, recompondo o patrimônio afetado. A maneira de atestar a natureza indenizatória da verba é mediante procedimento de prestação de contas em que seja confirmada sua destinação específica.

A ausência de prestação de contas e o pagamento excedente ao limite autorizado pelas normas da Assembleia Legislativa evidenciam a irregularidade no pagamento desta verba e constituem benefício exclusivo da pessoa do parlamentar, revelando signo de acréscimo patrimonial e atraindo a sua tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.088 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10410.720809/2009-20

## Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 11-34.146, pela 6ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, às fls. 271/281:

### Da Autuação

Em desfavor do contribuinte, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração, de fl. 02 a 06, relativamente a período do ano-calendário de 2007, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 97.625,87, juros de mora no valor de R\$ 16.069,21 e multa no valor de R\$ 73.219,40, sendo o total do crédito tributário lançado no valor de R\$ 186.914,48, conforme se especificado à fl. 01.

Conforme informado pela fiscalização, na Descrição dos Fatos, à fl. 04/06, o Auto de Infração foi decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 11 a 21), parte integrante do Auto de Infração, a fiscalização teve origem na “Operação Taturana”, procedimento de investigação de entrelaçamento financeiro e movimentações atípicas no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, realizado em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Departamento de Polícia Federal, Banco Central do Brasil, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e Ministério Público Federal.

No curso do procedimento fiscal, foi apurado um tipo de infração (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica), desdobrada em dois subtipos:

- a) valores a título de verbas de gabinete sem a devida comprovação da espécie de gasto efetuado;
- b) valores acima do limite previsto para a verba de gabinete.

Relata a autoridade lançadora que o foco principal da fiscalização foram os valores pagos pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas ao contribuinte, a título de verbas de gabinete, no ano-calendário de 2007.

Refere-se ao Parecer PGFN n2 1.084, de 5 de junho de 2007 (fls. 146 a 164), emitido em decorrência de expediente encaminhado pela Câmara dos Deputados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tratando sobre a natureza da verba indenizatória do exercício parlamentar em face das normas tributárias.

Embora o parecer tenha sido motivado por expediente da Câmara dos Deputados, as normas tributárias, a doutrina e a jurisprudência utilizadas não fazem referência exclusiva a um determinado órgão do Poder Legislativo. Portanto, as teses nele construídas podem ser aplicadas comparativamente ao caso concreto examinado nesta fiscalização.

De acordo com a fiscalização, o parecer dispõe dos requisitos necessários para a caracterização da natureza indenizatória da verba de gabinete: existência de norma prevendo o seu pagamento, previsão de destinação na norma que a instituir e prestação de contas.

Nesse contexto, as normas disciplinadoras das verbas de gabinete estabelecem utilização em determinadas destinações, prestação de contas e limite a ser indenizado. Como se percebe, a falta de algum dos requisitos descaracteriza a ajuda de custo como verba indenizatória.

Ficou constatado o não cumprimento da obrigação de prestar contas estabelecida pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas n2 392/95, por falta de comprovação documental após intimações realizadas junto ao contribuinte e a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, além de troca de informações com o Departamento de Polícia Federal.

O limite para a verba de gabinete foi inicialmente estabelecido pelo art. 22 da Resolução n.º 392/95 em R\$ 10.000,00 mensais. Resoluções que se seguiram atribuíram indexadores/multiplicadores ao valor de R\$ 10.000,00:

Resolução n.º 428/02 atribui indexador de 52,20%;

Resolução n.º 462/06 atribui multiplicador de 2,0;

Resolução n.º 471/07 atribui multiplicador de 2,91;

Em conformidade com essas normas, os valores considerados como limite mensal para o pagamento da verba de gabinete, sem prejuízo da necessidade de prestação de contas, foram:

<b>Norma</b>	<b>Vigência</b>	<b>Límite (R\$)</b>
Resolução n.º 392/95	jun de 1995 a nov de 2001	10.000,00
Resolução n.º 428/02	dez de 2001 a 18 de dez de 2006	15.220,00
Resolução n.º 462/06	19 de dez de 2006 a 24 de abr de 2007	20.000,00
Resolução n.º 471/07	a partir de 24 de abr de 2007	29.100,00

Para o período sob fiscalização, o contribuinte alega que o limite máximo seria R\$ 39.100,00.

Tal limite, segundo o Contribuinte, se baseia na Resolução n.º 482/08, que se propõe a interpretar as Resoluções n.º 392/95 e n.º 471/07. Assim, os valores máximos a serem ressarcidos aos parlamentares seriam aqueles resultantes da multiplicação de determinado índice adicionado do valor inicial da própria verba, ou seja, o valor corrigido seria incorporado ao valor inicial.

Sabe-se que normas interpretativas podem retroagir, observados alguns critérios, dentre eles o de não introduzir inovação no ordenamento. Trata-se exatamente do caso da Resolução n.º 482/08, que, apesar de se autodenominar interpretativa, traz em seu bojo matéria inovadora para a ordem jurídica estadual alagoana, ao alterar o limite máximo da verba de gabinete.

Conclui a autoridade lançadora por considerar:

1. tributáveis os valores recebidos dentro do limite para verba de gabinete, mas sem a devida comprovação das destinações;
2. tributáveis os valores recebidos acima do limite para verba de gabinete, destacando que, mesmo com a devida prestação de contas, haveria a tributação por ter sido desrespeitado o limite mensal.

#### **Da Impugnação**

Cientificado do Auto de Infração, em 09/12/2009, fl. 232, o Contribuinte apresentou a impugnação, de fl. 233/241, em 06/01/2010, com as seguintes argumentações, em síntese:

1. não incide Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre esta verba destinada ao exercício da atividade parlamentar. A verba é recebida em decorrência de suas ações parlamentares, efetuadas as despesas em plena obediência aos textos legais que regem a questão na órbita do Parlamento Estadual. Não podem estes recebimentos ser considerados como não declarados. Colaciona excertos da Jurisprudência Administrativa sobre o tema, salientando o caráter indenizatório do rendimento recebido, a título de verba de gabinete;

2. contesta a suposta omissão de rendimentos, em função de excesso do limite da verba de gabinete. Transcreve trechos e apresenta seu entendimento acerca das normas administrativas (Resolução 369/93, Resolução 392/95, Resolução 428/2002, Resolução 462/2006, Resolução 471/2007 e Resolução 482/2008). Para o período sob fiscalização, o contribuinte alega que o limite máximo seria R\$ 39.100,00. Tal limite, segundo o Contribuinte, se baseia na Resolução n.º 482/08 que se propõe a interpretar a Resolução n.º 392/95 e a Resolução 471/07;

3. contesta a suposta omissão de rendimentos, em função da falta de prestação de contas da verba de gabinete. Aduz que houve a devida prestação de contas, mês a mês. Alega ter prestado contas à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, salientando constar certidão emitida pela Diretoria Financeira da ALE/AL, nesse sentido;

Por fim, vem requerer a declaração de nulidade ou insubsistência do presente AI.

É o relatório.

Com fulcro no art. 43 do Código Tributário Nacional e no Parecer PGFN n.º 1.084, de 5/6/2007, que trata da não incidência do IRPF sobre a verba indenizatória do exercício parlamentar, a turma julgadora entendeu que *“para que seja conceituada como indenizatória, determinada verba deve apenas recompor uma situação patrimonial, com o objetivo de impedir perdas patrimoniais, ainda que seu recebimento seja antecipado”*. Contudo, *“caso venha a ensejar novos ingressos no patrimônio, seu recebimento caracteriza acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, sofre incidência do Imposto sobre a Renda”*. Para caracterizar a recomposição patrimonial, a verba deve estar vinculada a destinações específicas comprovadas em procedimento de prestação de contas.

No teor dos autos, o contribuinte apenas comprovou a prestação de contas dos meses de fevereiro, março e abril, cabendo o lançamento de ofício nos demais meses por estar descaracterizada a natureza indenizatória da verba de gabinete auferida.

Invoca, depois, as Resoluções n.º 369/93 e 392/95 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas a fim de determinar o limite da verba de gabinete vinculada à indenização com despesas do gabinete parlamentar.

Já a Resolução n.º 482/08, autodenominada interpretativa, regulamenta a forma de cálculo do limite, mas não pode retroagir aos fatos geradores pois provoca inovações jurídicas e assim não tem natureza exclusivamente interpretativa.

Adotou os mesmos valores calculados pelos Peritos do Departamento de Polícia Federal, expressos em Laudo de Exame Contábil.

Ao fim, a turma julgadora julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído pela autoridade lançadora.

Ciência postal em 4/7/2013, fls. 295.

Recurso voluntário formalizado em 5/8/2013, fls. 297/309.

O recorrente defende a natureza indenizatória da verba de gabinete, com fulcro no Parecer PGFN n.º 1.084, em decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes e em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no AgRg no REsp 1.041.436/ES.

Trouxe, ainda, a Súmula CARF n.º 87, defendendo que a autoridade lançadora não apurou a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Afirma haver prestado contas e ter os ressarcimentos aprovados, em conformidade com a certidão emitida pelo Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa encartada nos autos e reproduzida nas razões.

Entretanto, em razão de terem sido objeto de busca e apreensão pela Polícia Federal, não pôde apresentar os documentos originais de suas prestações de contas.

Trata, finalmente, do limite de pagamento de verba de gabinete em R\$ 39.100,00, como definido na Resolução n.º 482/08.

Ao fim, requer a nulidade ou insubsistência do auto de infração.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A “Operação Taturana” iniciou-se após o Ofício n.º 4400-COAF-MF ter noticiado, ao Ministério Público Federal (MPF), o entrelaçamento financeiro e movimentações atípicas envolvendo membros do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, funcionários e terceiros sem nenhuma vinculação com a Assembleia Legislativa.

Foi elaborado o Laudo de Exame Contábil n.º 356/2008, fls. 78/87, sendo que os exames visaram a comprovação da regularidade (ou irregularidade) no pagamento e na prestação de contas da verba indenizatória de gabinete, instituída pela Resolução ALE/AL n.º 369/93, destinada ao Deputado Estadual Ricardo Pereira Melo (Ricardo Nezinho).

Em conformidade com o Parecer da PGFN n.º 1.084/2007 (fls. 137/155), os valores que tiverem destinação similar à “verba indenizatória do exercício parlamentar”, como “verba de gabinete”, por exemplo, são verbas de caráter indenizatório e estão fora da incidência do imposto de renda, pois não implicam em acréscimo patrimonial.

Para tanto, as verbas de gabinete devem ser obrigatoriamente utilizadas nas destinações específicas necessárias às atividades do parlamentar, objeto de prestação de contas e recebidas dentro dos limites de valores previamente determinados.

No caso dos autos, há comprovação de que o recorrente não efetuou a necessária prestação de contas perante a Assembleia Legislativa, além de restar demonstrado que o recorrente recebeu tais “verbas de gabinete” em valor superior ao limite máximo estabelecido na Resolução n.º 392/95, alterada pelas Resoluções n.º 482/2002, 462/2006 e 471/2007.

Explico.

A Assembleia Legislativa de Alagoas, durante a fase de fiscalização, afirmou que não mais possuía as prestações de contas apresentadas pelo recorrente e que tais documentos estariam de posse da Polícia Federal, pois teriam sido objeto de apreensão no bojo da vergastada operação.

Contudo, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 258/268), em 11/08/2009, o Departamento de Polícia Federal encaminhou os documentos apreendidos na Assembleia Legislativa de Alagoas, conforme ofício n.º 3727/2009 (fls. 135), sendo que, em relação ao contribuinte acima identificado, foi constatada documentação relacionada apenas com a prestação de contas de utilização das verbas de gabinete dos meses de fevereiro e abril, conforme Termo de Constatação (fls. 69), lavrado em 12/08/2009.

Debruçado sobre a documentação, o Perito Criminal Federal, no Laudo de Exame Contábil n.º 356/2008, fls. 78/87, documento base para as acusações fiscais objeto do presente lançamento, constatou que:

Para os meses em que houve prestação de contas, nem todos os gastos foram considerados regulares em comparação com a finalidade a que se destina a verba de gabinete, conforme descrito no subitem B1.4 deste Laudo.

...

Desse fato, resultou a liberação de recursos no montante de R\$ 113.052,22 (cento e treze mil, cinqüenta e dois reais e vinte e dois centavos), sob o título de verba indenizatória de gabinete, para o investigado RICARDO PEREIRA MELO, sem qualquer amparo legal.

Destarte, por se tratar de documento base da acusação da fiscalização, entendo que esta apurou devidamente a utilização dos recursos a margem da legalidade, mesmo porque a não comprovação das despesas desnatura a natureza indenizatória da “verba de gabinete”. Assim, a ausência de comprovação da recomposição das despesas realizadas aflora o acréscimo patrimonial, nos termos da regra matriz de incidência do imposto sobre a renda da pessoa física. Logo, não entendo infringida a parte final da Súmula CARF n.º 87:

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

A respeito da Súmula citada, assim concluiu a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal:

De fato, é condição necessária para o recebimento de verbas de natureza indenizatória a devida prestação de contas, isto porque, se o parlamentar recebe valores e os utiliza indiscriminadamente, sem qualquer preocupação com o controle e a auditoria dos valores auferidos, estes se revertem em benefícios exclusivos da própria pessoa do parlamentar, e não da função parlamentar, fundamento indiscutível da criação da verba indenizatória. Além disso, denota-se da leitura do parecer, é a necessidade de prestação de contas que diferencia as verbas de gabinete das verbas de natureza salarial, uma vez que, em relação a estas, o parlamentar pode agir da forma que melhor lhe aprouver. Assim, a ausência de prestação de contas demonstra que os valores recebidos tinham a natureza de rendimentos tributáveis. (grifei)

Decerto, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus, eis que simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Nesta esteira de raciocínio, a certidão expedida pelo Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa (fls. 35), emitida em face de solicitação do recorrente, atesta a apresentação das prestações de contas de fevereiro a dezembro, em contrariedade ao Laudo de Exame Contábil citado que assim afirma:

Conforme explicitado na tabela acima, elaborada com base na documentação encaminhada a exame, o beneficiário prestou contas de pequena parte dos valores relativos às verbas recebidas durante o período analisado (prestação de contas apenas para os meses de fevereiro e abril), contrariando o disposto no art. 30 da Resolução n.º 392/95. Convém realçar ainda que a referida resolução prevê que os saldos existentes ao fim de cada Sessão Legislativa deveriam ser recolhidos ao Departamento Financeiro até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encerramento. Não constou da documentação examinada qualquer comprovante de devolução. (grifei)

Outra certidão, expedida pelo Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa (fls. 52/53), tão somente certifica que não foi encontrado o Termo de Apreensão dos documentos apreendidos pela Polícia Federal e esclarece as limitações do Sistema SIAFEM em relação ao fornecimento de informações relativas à baixa de pagamentos.

Já o Ofício n.º 133/2009 (fls. 58/59) informa que consta, segundo a Diretoria Financeira, que o autuado teria prestado contas, contudo a documentação referente à prestação de contas não estaria mais em poder da Diretoria Financeira, mas da Polícia Federal e a Assembleia não teria cópia de tal documentação e nem como informar o beneficiário das despesas, valor, data, descrição do serviço, n.º da nota fiscal ou recibo, eis que o sistema SIAFEM não disponibilizaria tais informações.

Nestes termos, e tomando com fundamento o fato apontado no acórdão recorrido de que a emissão da certidão é posterior à da apreensão dos documentos pela Polícia Federal, pelo princípio do livre convencimento do julgador (art. 29 do Decreto n.º 70.235/72), filio-me ao conteúdo do Laudo de Exame Contábil, que analisou o conteúdo apreendido pela Polícia Federal e desconsidero a informação da Diretoria Financeira da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, considerando-a inapta a desconstituir o crédito lançado.

Pois, ainda que a Diretoria Financeira da Assembleia ateste que conste de seus controles a informação de que contas teriam sido prestadas, os arquivos pertinentes à prestação de contas apreendidos junto à Diretoria Financeira revelam haver documentos a demonstrar uma efetiva prestação de contas apenas dos meses de fevereiro e abril.

Portanto, consoante os autos, entendo que o contribuinte não comprovou que parte do dispêndio dos recursos intitulados “verbas de gabinete” destinava-se à função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável.

Ademais, entendo pela inaplicabilidade da Resolução n.º 482/2008, editada em momento posterior à deflagração da denominada “Operação Taturana”, que, apesar de autodenominar-se interpretativa, trouxe em seu bojo matéria que inovou a ordem jurídica estadual alagoana, ao alterar os limites máximos dos valores previstos como verbas de gabinete dos parlamentares estaduais, com o intuito de contornar a manifesta irregularidade consistente em pagamentos que excediam consideravelmente os limites máximos permitidos e, com isso, pretender dar respaldo jurídico aos referidos pagamentos.

É possível perceber isto a partir da tabela adiante, em que é possível perceber que o limite calculado em conformidade com as Resoluções vigentes à época restou alargado com o advento da Resolução n.º 482/2008 (fls. 44), cujo art. 1º modificou a forma de calcular da verba indenizatória criada pela Resolução n.º 392/95.

<b>Ato da ALE/AL</b>	<b>Período de Vigência</b>	<b>Limite cf. Fisco</b>	<b>Limite cf. Recorrente aplicação interpretativa da Resolução n.º 482/08</b>
Resolução n.º 392/95	06/1995 a 11/2001	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Resolução n.º 428/02	12/2001 a 18/12/2006	R\$ 15.220,00	R\$ 30.400,00
Resolução n.º 462/06	19/12/2006 a 24/04/2007	R\$ 20.000,00	R\$ 30.400,00
Resolução n.º 471/07	a partir de 25/04/2007	R\$ 29.100,00	R\$ 39.100,00

Observa-se, ademais, que as normas objeto da interpretação da Resolução n.º 482/08 são literais e não deixam margem para dúvida quanto à aplicação do multiplicador de 2,91 sobre o limite mensal de R\$ 10.000,00, sendo aquela norma que inovou na legislação ao estabelecer outro limite para a “verba de gabinete”, daí afastando o caráter exclusivamente interpretativo que autorizaria sua retroatividade na forma do art. 106, I, do CTN.

Outrossim, oportuno recordar que os valores adotados pela fiscalização como limite mensal para a verba de gabinete correspondem aos limites calculados pelos peritos do Departamento de Polícia Federal, expressos no laudo acima referido.

Vale mencionar, ainda, que o art. 2º da Resolução n.º 482/08 estabelece que a data de entrada em vigor é a data de sua publicação, espandendo qualquer dúvida que permanecesse a respeito da inaplicabilidade do diploma ao ano-calendário da infração.

Dessa forma, os valores percebidos acima dos previstos na Resolução n.º 392/95 (fls. 128), alterada pelas Resoluções n.º 428/2002 (fls. 129/131), 462/2006 (fls. 132) e 471/2007 (fls. 133), e os desacompanhados de prestação de contas, deveriam ter sido oferecidos à tributação.

Referida matéria, pertinente à “Operação Taturana”, já fora enfrentada por este Conselho recentemente:

#### **Acórdão n.º 2401-006.623, de 4/6/2019**

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, somente não se incluem no conceito de renda quando comprovado que foram despendidos no exercício da atividade (recursos para o trabalho e não pelo trabalho).

Ocasão em que a autuação decorreu de operação instaurada pela Polícia Federal (Operação Taturana), acompanhada pelo Ministério Público Federal, que resultou em confecção de Laudo de Exame Contábil em face do contribuinte, o qual constatou: (i) a ausência de prestação de contas da destinação dada aos valores recebidos a título de “verbas de gabinete”; e (ii) que houve excesso de pagamento mensal de verba de gabinete ao contribuinte, acima do limite permitido pelas normas da Assembleia legislativa do Estado de Alagoas (art. 2º da Resolução n.º 392/95 da ALE/AL, alterada pelas Resoluções 428/2002, 462/2006 e 471/2007).

Contribuinte que não comprova que o dispêndio dos recursos intitulados “verbas de gabinete” se deu no exercício de sua atividade. Manutenção do lançamento de IRPF ante a constatação de que os gastos ocorreram em benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável.

#### **Acórdão n.º 2801-002.680, de 19/9/2012**

PARLAMENTAR. VERBA DE GABINETE. NATUREZA.

As verbas de gabinete percebidas por parlamentar somente se classificam como não tributáveis e, por conseguinte, ostentam feição indenizatória, se realmente destinadas a ressarcir os gastos efetuados com o exercício da atividade parlamentar, ou seja, se utilizadas nas finalidades para as quais foram instituídas.

#### **Acórdão n.º 2401-007.235, de 3/12/2019**

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, somente não se incluem no conceito de renda quando comprovado que foram despendidos no exercício da atividade (recursos para o trabalho e não pelo trabalho). Manutenção do lançamento de IRPF ante a constatação de que os gastos ocorreram em benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável.

Ao fim, entendo estar comprovado, nos autos, que o recorrente não efetuou a necessária prestação de contas perante a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 382/95, além de estar demonstrado, inclusive mediante o Laudo de Exame Contábil, que as verbas foram recebidas em valor superior ao limite máximo estabelecido por aquela resolução e posteriores alterações, não havendo a alegada natureza

interpretativa da Resolução n.º 482/08, que autorizasse sua retroatividade. É, portanto, subsistente o lançamento em testilha.

## CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem